



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70085783769 (Nº CNJ: 0005476-09.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 102, CAPUT, DA LEI 1.036, DE 28-2-2008, DO MUNICÍPIO DE GLORINHA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, CAPUT, E 29, IX, DA CE, COMBINADOS COM OS ARTS. 7º, XVII, E 39, § 3º, DA CF. REDUÇÃO DE TEXTO.**

1. É inconstitucional o *caput* do art. 102 da Lei 1.036, de 28-2-2008, do Município de Glorinha, na parte que suprime o direito a férias do funcionário que *"tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos"*, por ferimento aos arts. 8º, *caput*, e 29, IX, da CE, combinados com os arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da CF.

2. Matéria objeto do TEMA 221 do STF, que diz: *"No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988"* (RE 593448, Plenário, Sessão Virtual, de 25-11-22 a 2-12-22, publicado em 15-2-23).

3. Pedido declaratório de inconstitucionalidade procedente.

AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085783769 (Nº CNJ: 0005476-09.2023.8.21.7000)			COMARCA DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA			PROPONENTE
CÂMARA DE VEREADORES DE GLORINHA			REQUERIDO
MUNICÍPIO DE GLORINHA			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70085783769 (Nº CNJ: 0005476-09.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente o pedido, a fim de excluir do caput do art. 102 da Lei 1.036, de 28-2-2008, do Município de Glorinha, o texto que diz “tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos”, por ferimento aos arts. 8º, caput, e 29, IX, da CE, combinados com os arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da CF.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE)**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS**, **DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES**, **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES**, **DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS**, **DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO**, **DES.ª FABIANNE BRETON BAISCH**, **DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA**, **DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES**, **DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA**, **DES. NIWTON CARPES DA SILVA**, **DES.ª MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ**, **DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN**, **DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA** E **DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER**.

Porto Alegre, 12 de abril de 2024.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70085783769 (Nº CNJ: 0005476-09.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

**DES. IRINEU MARIANI,**  
Relator.

## RELATÓRIO

### DES. IRINEU MARIANI (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo **Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** em face do art. 102, *caput*, da Lei nº 1.036/2008, do Município de Glorinha, tendo como requeridos o **Município de Glorinha** e a **Câmara Municipal de Vereadores de Glorinha**.

Sustenta que, em que pese não haja vício de inconstitucionalidade do ponto de vista formal, o dispositivo questionado padece de mácula material de inconstitucionalidade, pois, ao obstaculizar o gozo de férias na hipótese de auxílio-doença ou de licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto, por mais de seis meses, ainda que descontínuos, fere o disposto no art. 7º, XVII, da CF. Ressalta que o gozo de férias é direito social previsto na Constituição e, como tal, não pode ser objeto de limitação via norma infraconstitucional. Nesse sentido, postula a declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução do texto, extirpando-se a expressão "*tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos*" do art. 102, *caput*, da Lei Municipal nº 1.036/2008.

Citado, o Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção do dispositivo, por presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais.

O Prefeito Municipal de Glorinha, ao prestar informações, defendeu a constitucionalidade do dispositivo questionado, destacando a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70085783769 (Nº CNJ: 0005476-09.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

sua autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, bem como que o direito constitucional a férias não é absoluto.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, ao prestar informações, reconheceu que o dispositivo atacado viola o art. 7º, XVII, da CF.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da ação, para ver declarada a inconstitucionalidade parcial do dispositivo, com redução do texto, "*extirpando-se a expressão 'tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos' do artigo 102, caput, da Lei nº 1.036/2008*".

É o relatório.

## VOTOS

### DES. IRINEU MARIANI (RELATOR)

O pedido é o de que, por ferimento aos arts. 8º, *caput*, e 29, IX, da CE, combinados com os arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da CF, seja declarada a inconstitucionalidade na parte que exclui o direito a férias do funcionário que "*tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos*" do art. 102, *caput*, da Lei 1.036, de 28-2-2008, do Município de Glorinha.

Eis o texto do *caput* art. 102 impugnado à luz dos mencionados preceitos constitucionais: "**Art. 102.** Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver tido mais de 32 faltas ao serviços, *tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo*".

Com efeito, diz o *caput* do art. 39 da CF, que "*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70085783769 (Nº CNJ: 0005476-09.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*pelos respectivos poderes”, e diz o respectivo § 3º: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.*

Por sua vez, diz o inciso IX do *caput* do art. 29 da CE: “**Art. 29.** São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis: ...; **IX** – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, e pagamento antecipado”. E diz o *caput* do art. 8º: “Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Dessarte, padece de inconstitucionalidade qualquer forma de supressão do direito a férias, como faz o *caput* do art. 102 da Lei 1.036/08 do Município de Glorinha, e não é necessário maiores comentários, uma vez que o STF já deliberou em repercussão geral, firmando tese no TEMA 221:

**“DIREITO DE FÉRIAS. SERVIDOR. LEI MUNICIPAL. PERDA DO DIREITO DE FÉRIAS A SERVIDOR QUE GOZE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS MESES. LIMITAÇÃO NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

*1. O dispositivo de Lei Municipal, que prevê a perda do direito de férias de servidor que goza, no período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica contraria o disposto nos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição da República.*

*2. O exercício da autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico aplicável a seus servidores não infere permissão para editar norma que torne irrealizável direito garantido constitucionalmente.*

*3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a tese de repercussão geral para o Tema 221 nos seguintes termos: ‘No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988.’ (RE 593448, Plenário,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70085783769 (Nº CNJ: 0005476-09.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Sessão Virtual, de 25-11-22 a 2-12-22, publicado em 15-2-23, Rel. Min. Édson Fachin, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Nunes Marques).

Nesses termos, voto por julgar procedente o pedido, a fim de excluir do *caput* do art. 102, da Lei 1.036, de 28-2-2008, do Município de Glorinha, o texto que diz "*tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos*", por ferimento aos arts. 8º, *caput*, e 29, IX, da CE, combinados com os arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da CF.

Com o trânsito em julgado, comunique-se para os devidos fins, com cópia do Acórdão, ao Prefeito Municipal de Glorinha.

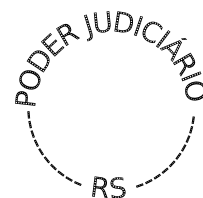
É o voto.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES. ALBERTO DELGADO NETO** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085783769, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO, A FIM DE EXCLUIR DO CAPUT DO ART. 102 DA LEI 1.036, DE 28-2-2008, DO MUNICÍPIO DE GLORINHA, O TEXTO QUE DIZ "TIVER GOZADO AUXÍLIO-DOENÇA OU LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO POR MAIS DE SEIS MESES, EMBORA DESCONTÍNUOS", POR FERIMENTO AOS ARTS. 8º, CAPUT, E 29, IX, DA CE, COMBINADOS COM OS ARTS. 7º, XVII, E 39, § 3º, DA CF."




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70085783769 (Nº CNJ: 0005476-09.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

 <p>conferência original eletrônico www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Irineu Mariani Data e hora da assinatura: 24/04/2024 13:26:59</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---